

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
20 de junho de 2011

AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 35100811005 - VILA VELHA -
VARA DA FAZENDA ESTADUAL REG PUB
AGRAVANTE :COMPANHIA DE TRANSPORTE URBANOS DA GRANDE VITORIA CETURB
GV
AGRAVADO : LUIZ MIGUEL DA ROCHA
RELATOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR (RELATOR):-

A par das considerações expostas pela Agravante, as questões suscitadas foram suficientemente apreciadas na decisão monocrática objeto do presente recurso, oportunidade em que restou consignado, verbis:

A questão devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade da apreensão de veículo particular, por prática de transporte clandestino de pessoas, bem como à possibilidade de condicionamento de pagamento de multa à liberação do veículo.

Pois bem.

O transporte urbano irregular de passageiros, realizado mediante cobrança de tarifa, é conduta que constitui infração de trânsito, tipificada no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. A medida administrativa cabível, nestes casos, encontra-se tipificada no art. 270 do mesmo diploma legal.

Sobre a matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº

1.144.810/MG, realizado na sessão do dia 10 de março de 2010, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a liberação do veículo retido por infração ao artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro independe do pagamento de multa. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1230416/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 03/08/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM MULTA EM QUE A LEI PREVÊ, COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, A MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO NÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E OUTRAS DESPESAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.144.810 - MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Com efeito, cumpre registrar que a quaestio iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ, de 7.8.2008, no bojo do REsp n. 1.144.810 - MG, e resolvida no âmbito da Primeira Seção do STJ, por acórdão publicado no DJe 18/03/2010. 2. Sob esse enfoque, o recurso especial merece provimento, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, nos termos do art. 231, VIII, do CTB, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1156682/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO APENADA COM MULTA EM QUE A LEI PREVÊ, COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, A MERA RETENÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A infração cometida pelo recorrido, consubstanciada no transporte remunerado de passageiros sem o prévio licenciamento, prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Nacional, é considerada infração média, apenada somente com multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo. Assim, como a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão por transporte irregular de passageiros, mas apenas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do veículo, bem como o condicionamento da respectiva liberação ao pagamento de multas e de despesas com remoção e estadia, por ausência de amparo legal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124832/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO - CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. As penas para a infração prevista no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, consistem em multa e retenção do veículo, sendo que a referência à retenção não pode ser interpretada como se apreensão fosse, pois o referido diploma legal, em diversos

dispositivos, dá tratamento diferenciado às duas hipóteses. 2. No caso de apreensão, o veículo é "recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN" (art. 262). Tais regras não são estabelecidas para os casos de retenção que é medida precária, subsistindo apenas até que determinadas irregularidades apontadas pela fiscalização de trânsito sejam sanadas. 3. Desborda dos limites traçados na legislação federal, a previsão contida no art. 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, no sentido de condicionar, ao prévio pagamento de multas e demais despesas, a liberação do veículo retido por transportar passageiros sem autorização dos órgãos competentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 843.837/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 18/09/2008)

Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal, consubstanciado no seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ULTRAPASSADO. PRECEDENTE COM EFICÁCIA NORMATIVA (VINCULANTE). RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APREENSÃO E RETENÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabíveis o Agravo Regimental, previsto no artigo 201 do RITJES, e os Embargos de Declaração quando apresentam o nítido propósito de modificar decisão monocrática prevista no artigo 557 do CPC. Em decorrência do princípio da unicidade ou singularidade recursal, o recurso cabível, no caso, é o Agravo Interno, previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil. 2. Tanto o Agravo Regimental quanto os Embargos de Declaração podem ser recebidos como agravo interno com fundamento na fungibilidade recursal. Precedentes do STF e do STJ. 3. O precedente do STJ em recurso representativo da controvérsia é vinculante para os Tribunais de Justiça, que são obrigados a utilizá-lo na fundamentação das futuras decisões. Os Tribunais de Justiça podem, inclusive, retratar-se de julgamento anterior, sendo claro o efeito vinculante do precedente. 4. Os Tribunais de Justiça somente podem não aplicar o precedente representativo da controvérsia se houver circunstâncias fáticas distintivas no caso em julgamento (distinguishing). 5. O Incidente de Uniformização da Jurisprudência é desnecessário, na hipótese de existir precedente representativo da controvérsia, em razão da: (i) força de incidência normativa (eficácia vinculante) do precedente do STJ, que já vincula os demais órgãos do TJES; (ii) impossibilidade de o TJES uniformizar a jurisprudência em sentido contrário ao precedente do STJ representativo da controvérsia. 6. O Código de Trânsito Brasileiro distinguiu a penalidade de apreensão da medida administrativa de retenção, destacando que, aplicada a primeira (apreensão), é possível condicionar a liberação do veículo ao pagamento de multas, taxas e despesas, o que não se afigura cabível em relação à segunda (retenção). 7. O transporte irregular de passageiros é infração de trânsito prevista no inciso VIII, do artigo 231, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja penalidade se restringe à multa, estando, também prevista a aplicação da medida administrativa de retenção. 8. Dispõe o artigo 256 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), que a retenção não configura penalidade aplicável às infrações previstas no referido diploma legal. Trata-se de medida de caráter administrativo. 9. A liberação do

veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. Precedente do STJ em recurso representativo de controvérsia. 10. Se o veículo utilizado no transporte irregular de passageiros foi liberado por força de liminar, não é cabível determinar a busca e apreensão do mesmo, a fim de compelir seu proprietário a efetuar o pagamento das multas. 11. Recurso de Thiago Custódio da Silva Roberto parcialmente provido. Recurso da CETURB-GV desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer o Agravo Regimental interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e os Embargos de Declaração opostos por CETURB-GV como Agravos Internos, para, quanto ao mérito e por igual votação, dar parcial provimento ao recurso interposto por Thiago Custódio da Silva Roberto e negar provimento ao recurso interposto por CETURB-GV. Os Srs. Desembargadores Maurílio Almeida de Abreu e Ney Batista Coutinho votaram com o Sr. Desembargador Relator. Vitória (ES), 08 de junho de 2010. Presidente DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator Procurador de Justiça. (TJES, Classe: Agravo Regimental Ap Cível, 24080071996, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 08/06/2010, Data da Publicação no Diário: 29/09/2010)

In casu, configurado o ilícito previsto no art. 231, VIII, do CTB, a Apelante procedeu à apreensão do veículo com a liberação condicionada ao pagamento de multa, quando, de fato, a medida administrativa cabível, é a de retenção do veículo, não se confundindo uma com a outra.

Assim, reputa-se ilegal o ato de apreensão do veículo, quando a medida administrativa prevista em lei, para a referida infração, é a de retenção.

Por outro lado, como exposto no julgado de piso, a imposição de multa, uma vez configurada a infração de trânsito prevista no art. 231, VIII, do CTB, não se mostra ilegal, estando a penalidade positivada neste mesmo diploma legal.

A Apelante aduz, ainda, à possibilidade de apreensão do veículo, com base no art. 31 do Regulamento dos Transportes Coletivos da Grande Vitória (Decreto nº. 2751/89), instituído pelo Decreto nº 014-R/2000.

Ocorre que, o referido dispositivo infralegal excedeu seu escopo ao instituir penalidade mais gravosa que aquela disposta no CTB, de modo que não é possível embasar a conduta da Recorrente no citado Decreto, pois que inteiramente contrário à legislação federal.

Como salientado na r. Sentença, o decreto regulamentar é ato normativo derivado e tem força normativa limitada, incumbindo-lhe apenas o estabelecimento de normas que permitam explicitar a forma de execução da lei.

Mantenho o posicionamento firmado na ocasião, considerando a inexistência de argumentos capazes de infirmar a conclusão inicial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO recurso.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO INTERNO - (ARTS 557/527, II CPC) AP CIVEL Nº 35100811005 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*

*

*